

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
Data	___/___/___
Cod.	WAD00093

**PROCESSO Nº : 1997.31.00.001717-4**  
**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CLASSE 7100**  
**REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADOR: JOÃO BOSCO DE ARAÚJO FONTES JÚNIOR**  
**REQUERIDOS: UNIÃO FEDERAL**

### DECISÃO

A questão debatida nos presentes autos ressenete-se de acentuados aspectos políticos, sociais, econômicos e até ideológicos.

Fácil perceber que este processo, ao contrário do que tenta fazer parecer, desfavorece aos próprios índios, já que visa obstar a evolução de projetos destinados a auto-sustentação desses povos.

Sob o aspecto jurídico friso que a Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973, estabelece em seu art. 39, que constituem bens do Patrimônio Indígena, *in verbis*:

“II – O usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas;”

Desse modo, não resta a menor dúvida de que já na ordem jurídica anterior à novel Constituição os índios tinham o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras. Tal direito foi confirmado pela Constituição de 1988 (art. 231, § 2º, CF).

O mesmo Estatuto do Índio, Lei n. 6.001 de 19.12.73, através do artigo 44 tem a seguinte dicção:

“Art. 44 – As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, faiscação e cata das áreas referidas.”

Destarte, por força da inteligência de tal dispositivo percebe-se, com clareza solar, que as riquezas do solo, dentre elas o ouro, podem ser exploradas tão-somente pelos silvícolas.

O ponto central da presente demanda é saber se o artigo 44 do Estatuto do Índio foi ou não recepcionado pela nova Carta Política, em particular pela tão debatida disposição inserta em seu artigo 231, §3º, que reza:

“Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente

ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§3º. O Aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, e pesquisa e lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.”

Ora, a dicção do indigitado artigo 44 do Estatuto do Índio, à primeira vista, não colide com o parágrafo terceiro do artigo 231, CF, tendo, portanto, sido recepção pela novel Carta Política.

De fato, o artigo 231, §3º, CF, exige que a pesquisa e lavra de minerais em terras indígenas deve ser precedida de autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades indígenas afetadas, na forma da lei, tão-somente para o caso de exploração por parte de empresas mineradoras e, ainda assim, quanto ao subsolo. Por conseguinte, não se pode cogitar da aplicação de tal artigo à lavra de ouro aluvionar encontrado no solo, que compete exclusivamente aos índios, *ex vi* do recepção artigo 44 do Estatuto dos Índios.

Por isto, esta ação ressoa como sendo muito estranha, já que se contrapõe aos interesses dos próprios índios, na busca da autogestão de seus recursos naturais e de sua auto-sustentação, pressupostos de sua afirmação cultural e até, porque não dizer, de manutenção física, diante das atrocidades a que, permanentemente, estão sujeitos.

É inconcebível o propósito inserto na petição inicial já que, conforme deixa entrever em sua *causa petendi*, o próprio Ministério do Meio Ambiente conferiu o seu *placet* ao projeto do CTI, que se destina, em sua essência, à despoluição do mercúrio, nas terras indígenas, de áreas degradadas pela ação depredatória de garimpeiros, num passado não muito remoto, bem como, à recuperação do meio ambiente.

De ressaltar que o projeto do CTI tem por escopo, inclusive, vale repetir, o reflorestamento das áreas poluídas pelo mercúrio, após a exploração racional do ouro nela existente, com técnicas que, muito embora pareçam com a dos garimpeiros, distinguem-se pela não utilização de substâncias ofensivas ao meio ambiente.

Outro aspecto salutar do projeto do CTI é que, em linguagem coloquial e simples, ele “não dá o peixe aos índios mas, ao invés, ensina-lhe a pescar”. Ou seja, ao lecionar aos índios técnicas de exploração do ouro que se encontra em suas terras, de modo não nocivo ao meio ambiente, tal projeto visa despertar os índios pra o caráter vital da autogestão das riquezas naturais, aspecto este ligado à própria sobrevivência física e cultural dos índios, contrapondo-se, neste particular, à fracassada política assistencialista do Estado, que está, vale lembrar, com seus dias contados.



Portanto, sob o aspecto eminentemente jurídico nada mais justo do que reconhecer que o artigo 44 do Estatuto do Índio vai ao encontro do espírito engastado na dicção dos artigos 231 e seguintes da Constituição Federal da República.

Cabe, portanto, à FUNAI, ao invés de opor pseudo objeção à execução de tal projeto, fiscalizar a sua execução, a fim de que não se desvirtue de seus nobres fins.

Isto posto, após detida análise dos autos e, malgrado o entendimento esposado pelo ilustre prolator da decisão de fls.683/690, reconsiderada parcialmente às fls. 1251/1252, revogo a decisão concedida liminarmente, à mingua da existência dos pressupostos legais (*periculum in mora e fumus boni iuris*) para ordenar:

Que seja retomada a execução do Projeto de Recuperação e Despoluição de Áreas em Terras Waiãpi degradadas por garimpo, na sua integralidade;

À União, através do Ministério do Meio Ambiente, efetuar o repasse financeiro, acaso disponível, necessário à implantação do projeto já aprovado por esse órgão;

Que a FUNAI abstenha-se de adotar qualquer medida que impeça a implantação do projeto retroenfocado, ressalvado o seu dever de acompanhar e fiscalizar a execução, nos termos do que foi aprovado pelo Ministério do Meio Ambiente. Isto inclui o livre acesso dos agentes do CTI na área indígena que estejam, direta ou indiretamente, engajados na execução de tal projeto;

Intimem-se as partes, o assistente (Conselho das Aldeias Waiãpi – APINA), bem como, oficie-se a União, através do Ministério de Estado do Meio Ambiente.

Macapá-AP, 28 de abril de 1999.

**João Bosco Costa Soares da Silva**  
**Juiz Federal Substituto**